



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 046/2023 - GAPRE

Linhares/ES, 22 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Wellington Vizentini
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares/ES

Referência: Processo nº 3377/2023
Projeto de Lei Ordinária nº 42/2023

Assunto: Requerimento de submissão do Parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares à deliberação do Plenário.

Senhor Presidente,

Venho através deste, com fulcro no §2º do artigo 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, requerer que o Parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos autos do procedimento de número 3377/2023 (Projeto de Lei Ordinária nº 42/2023) seja submetido à deliberação do Plenário, pelas razões e fundamentos que passa a expor:

Em leitura ao Projeto de Lei Ordinária número 42/2023 que autoriza o Município de Linhares a contratar a operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Poder Executivo Municipal a oferecer contragarantia à garantia da União para o Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares, observa-se que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou Parecer concluindo pela inconstitucionalidade do projeto em virtude da ausência de documentos comprobatórios acerca das exigências constitucionais e legais.

Supracitado parecer se fundamentou na inobservância das exigências legais dispostas no artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções números 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal.





GABINETE DO PREFEITO

Todavia, analisando a legislação citada, denota-se, em suma, que tratam-se de exigências a serem cumpridas **no momento da contratação da operação de crédito e não na elaboração da norma legislativa que visa autorizar a contratação.**

O Tesouro Nacional editou um Manual para Instrução de Pleitos onde estabelece os procedimentos de instrução dos pedidos de verificação de limites e condições para contratação de operações de crédito e para obtenção e concessão de garantia dirigidos ao Ministério da Economia, que pode ser acessado através do link <https://www.tesourotransparente.gov.br/mip>.

Extraí-se, claramente, da leitura do referido Manual que incumbe ao Ministério da Economia analisar o cumprimento dos requisitos do artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das Resoluções do Senado Federal 40/2001 e 43/2001:

São atribuições do MF, todas exercidas pela STN, no que se refere à contratação de operações de crédito por EF: • verificar o cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito (art. 32 da LRF e RSF 43/2001); (Manual para Instrução de Pleitos, ano 2023, pág.40)

Em consulta ao site do Tesouro Nacional, através do link <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/operacoes-de-credito-de-estados-e-municipios>, também é possível ter acesso à esclarecimentos sobre a contratação de operações de crédito que deixam claro que o cumprimento das exigências constantes em referidas normas deve ocorrer na ocasião da contratação das operações de crédito e não no momento da sua autorização legislativa.

À título de complementação, segue trecho extraído do tema “Operações de crédito de Estados e Municípios” em consulta ao supracitado link:

Estados, DF e Municípios podem contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais ou internacionais, devendo enviar ao Ministério da Economia, previamente à contratação, um Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL), nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das Resoluções do Senado Federal 40/2001 e 43/2001.

A mesma tramitação foi seguida todas as vezes em que o Governador do Estado do Espírito Santo encaminhou para apreciação da Assembleia Legislativa





GABINETE DO PREFEITO

Projetos de Leis que visavam autorização para contratar operações de crédito externo junto ao BID, vejamos:

PROCESSO: 2270/2018

PROJETO DE LEI: 162/2018

VALOR: US\$ 37.800.000,00

LEI: 10.871/2018

LINK:

<https://www3.al.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=62293&arquivo=Arquivo/Documents/PL/PL1622018-assinado.pdf?identificador=360032003200390033003A005000#P62293>

PROCESSO: 6885/2019

PROJETO DE LEI: 569/2019

VALOR: US\$ 73.600.000,00

LEI: 11.029/2019

LINK:

<https://www3.al.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=77740&arquivo=Arquivo/Documents/PL/77740-104613515212072019-assinado.pdf?identificador=370037003700340030003A005000#P77740>

PROCESSO: 7557/2020

PROJETO DE LEI: 457/2020

VALOR: US\$ 82.329.200,00

LEI: 11.169/2020

LINK:

<https://www3.al.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=97297&arquivo=Arquivo/Documents/PL/97297-180639571025082020-assinado.pdf?identificador=390037003200390037003A005000#P97297>

Dito isso, não há que se falar na necessidade da juntada dos documentos comprobatórios citados no artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções números 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal no âmbito do processo legislativo que visa autorizar o Município de Linhares a contratar a operação de crédito.

Seguem nos arquivos anexos o **Resumo da Carta Consulta nº 60824** apresentada perante a Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais - SAIN do Ministério da Economia, bem como da **Resolução nº 0020, de 7 de abril de 2022** da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, também do Ministério da Economia, que autoriza a preparação do Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial no Município de Linhares.





GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto, considerando parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inadmissibilidade total da proposição do Poder Executivo protocolado sob o nº 3377/2023 (Projeto de Lei n. 42/2023), requer a submissão do parecer à deliberação do Plenário, nos moldes do §2º do art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Termos que,
Pede deferimento.

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360038003600360032003A005000

Assinado eletronicamente por **JACIARA DE ASSIS** em **22/05/2023 17:22**

Checksum: **3D903368E0E8D21412591AE1BF2B0CEFABA0763BFF3AFA90A6EE966633A4AF73**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003600360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.